



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO N° : 244134
UNIDADE AUDITADA : DNOCS _ ADM.CENTRAL
CÓDIGO : 193002
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO N° : 59400.001933/2010-34
CIDADE : FORTALEZA

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 57/2008, praticados no período de **01Jan2009 a 31Dez2009**.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram procedimentos aplicados em ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

3. A partir dos exames realizados, entendo que as seguintes constatações, que estão detalhadas no respectivo Relatório de Auditoria, impactaram de forma relevante a gestão da unidade examinada e carecem de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 57/2008:

3.1.9.8

Ausência de comprovação de ingresso de ação judicial para reintegração de posse de áreas invadidas pertencentes ao patrimônio do DNOCS.

3.1.9.9

Ausência de comprovação de ingresso de ação judicial visando reversão de área doada ao Município de Icó, ao patrimônio do DNOCS.

3.1.8.3

Empresa vencedora não possuía habilitação adequada para concorrer ao certame.

3.1.8.4

Restrição ao caráter competitivo da Licitação.

3.1.9.13

Pagamento das parcelas do Contrato incompatíveis com as atividades e produtos apresentados.

3.1.9.15

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.3 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Irregularidades praticadas na formalização de termos aditivos ao Contrato PGE nº 009/2005).

3.1.9.16

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.4 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Alterações nos quantitativos contratuais em percentual superior ao limite de 25% previsto em lei).

3.1.9.18

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.7 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Contratação do ex-Auditor Chefe da Entidade, para prestar serviços simultaneamente ao DNOCS e em Perímetro Irrigado, objetivando a manutenção de valor remuneratório).

3.1.9.20

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.9 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Ausência de comprovação de realização de processo seletivo na contratação de pessoal terceirizado).

2.1.4.1

Não implementação da recomendação constante do item 2.1.4.6 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Liberação de recurso, no valor de R\$ 1.300.000,00, para o Convênio PGE nº 61/2005, sem o saneamento de irregularidades apontadas na sua execução).

4.1.3.1

Superfaturamento, no exercício de 2009, de R\$ 5.447.912,32, em virtude da não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008.

4.1.3.12

Superfaturamento, no exercício de 2009, de R\$ 2.291.931,73, em virtude da não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.13 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008.

4.2.2.1

Não implementação da recomendação constante do item 4.2.4.2 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Irregularidades na execução do Convênio nº PGE 10/2003).

3.1.9.25

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.6 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Contratação de empregados terceirizados que possuem parentesco com servidores do DNOCS, ferindo o princípio da moralidade administrativa).

2.1.4.5

Obras relativas ao Convênio PGE nº 34/2007 construídas em local despovoado e de acesso restrito, não beneficiando a comunidade local. Obras paralisadas sofrendo processo de deteriorização. Evidências de que serviços de construção do Açude de Parelhas não foram executados pela empresa Contratada pela Prefeitura Convenente, bem como inexistência física da mesma.

2.1.4.7

Pagamentos indevidos dos serviços de construção do muro de proteção, cordão do vertedouro e meio-fio de proteção do coroamento dos açudes Tubiba, Caraúbas e Paissandú, relativos ao Convênio PGE nº 044/2006.

3.2.1.1

Realização indevida de pregão na forma presencial em vez de utilizar-se da forma eletrônica.

3.2.1.2

Ausência de aprovação jurídica do edital de licitação e de atendimento de recomendações da procuradoria jurídica.

3.2.1.3

Procedimento licitatório com falhas formais e que implicam em restrição à competitividade e execução do objeto licitado em desacordo com condições editalícias.

4.1.2.1

Cláusulas editalícias que dificultam a competição em certame licitatório.

2.1.3.1

Falhas na execução do Pregão Eletrônico nº 06/2008 relativo à contratação de serviços de terceirização de mão-de-obra.

3.1.9.11

Objeto do Contrato engloba terceirização de atividade-fim da Autarquia.

3.1.8.5

Definição de critérios de seleção de profissionais após a contratação das empresas vencedoras da Licitação.

3.1.8.6

Falhas na elaboração do Termo de Referência no que tange ao estabelecimento de parâmetros de avaliação das ações previstas no contrato.

3.1.9.12

Inclusão de custos indevidos ao valor do Contrato/ DNOCS nº 41/2008.

3.1.7.1

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.5.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Ausência de atendimento às determinações constantes nos itens 1.1 e 1.2 do Acórdão TCU nº 2.018/2008 - Plenário).

3.1.9.17

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.5 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Limite do valor anual do contrato extrapolado pelos pagamentos efetuados, bem como pagamentos indevidos à contratada no valor total de R\$ 95.602,66).

4.2.1.4

Não implementação da recomendação constante no RA 224571, constante do item 4.2.3.4 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Pagamento indevido de serviços de publicidade não relacionada à missão institucional da Entidade).

3.1.9.21

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.13 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Empregado terceirizado lotado em local diverso do permitido no Contrato PGE nº 09/2005).

3.1.9.22

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.14 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Ausência de preposto da contratada nas dependências do DNOCS).

4.2.1.5

Não implementação da recomendação constante do item 4.2.3.6 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Vício na formalização de contratos de consultoria, decorrente da falta de registro dos instrumentos de constituição dos consórcios vencedores dos certames).

4.1.3.7

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.8 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Inexistência de autorização do DNOCS para subcontratação de empreiteiras pela Construtora Andrade Gutierrez S/A. e pela Construtora OAS Ltda.).

4.1.3.11

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.12 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Execução da 2ª Etapa do Projeto de Irrigação Tabuleiro de Russas em terras de particulares não indenizadas, bem como morosidade na regularização fundiária das glebas de terras desapropriadas).

4.1.3.15

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.17 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Pagamentos realizados em desacordo com o Contrato nº PGE-46/2002 e sem comprovação da regularidade fiscal do Consórcio contratado).

2.1.4.2

Não implementação da recomendação constante do item 2.1.4.9 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Celebração de convênios sem o adimplemento dos requisitos mínimos necessários à sua celebração).

4.1.3.17

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.20 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Execução da 2ª Etapa do Projeto de Irrigação Baixo Acaraú em terras de particulares não indenizadas, bem como morosidade na regularização fundiária das glebas de terras desapropriadas).

1.1.2.2

Celebração de Convênios com proponente em situação de inadimplência e com regularidade não comprovada junto ao INSS e ao CADIN, bem como sem o adimplemento prévio de requisitos legais ao ato (Reincidência).

2.1.4.4

Falta de execução de serviços essenciais da obra de construção do Açude de Cachoeira dos Quincós, bem como acréscimo injustificado de serviços, causando prejuízo de R\$ 32.247,45 na execução do Convênio

2.1.4.6

Passagens molhadas, objeto do Convênio PGE nº 043/2006, sofrendo colapso e processo acelerado de deterioração em consequência da execução de serviços com qualidade inferior ao especificado pelo projeto básico, bem como pela falta de manutenção preventiva.

2.1.4.8

Pendência de implementação de recomendação da CGU, relacionada a alteração de projeto do convênio PGE-62/2000 (SIAFI 408181) - 10º Sorteio, município de Novo Oriente/CE.

2.1.4.9

Passagens molhadas sofrendo processo acelerado de deterioração como consequência da execução de serviços com qualidade inferior ao especificado pelo projeto básico do Convênio PGE nº 013/2007, bem como falta de manutenção preventiva.

2.1.4.10

Celebração de convênios sem o adimplemento prévio de requisitos legais ao ato (Reincidência).

2.1.4.12

Pendências relativas às Constatações do 27º Sorteio de Municípios, estado do Ceará, que implicam, a princípio, devolução de recursos conveniados.

3.1.7.2

Registro de 5 instituidores de pensão investidos em outros vínculos e morosidade na apuração de acumulação de cargos ou jornada de trabalho incompatíveis envolvendo 21 servidores da Entidade (Reincidência: item 5.2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 224571 relativo ao exercício de 2008).

3.1.2.1

Não implementação da recomendação constante no item 5.2.1.10 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224571, relativo ao exercício 2008 (Inconsistência nos registros do sistema SIAPE, em função da ocorrência de aposentadoria proporcional, com pagamento de proventos integrais).

3.1.2.2

Não implementação da recomendação 002 constante no item 5.2.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Pagamento de Auxílio Transporte em valores acima de R\$ 300,00), no tocante a comprovação dos valores e dos acertos financeiros devidos - Reincidência).

3.1.3.1

Ausência de comprovação do reembolso da remuneração do servidor de matrícula 0737226, cedido com ônus para o órgão cessionário, bem como relativo ao servidor requisitado, matrícula 1420870, e pendências de exercícios anteriores quanto à regularidade das cessões (Reincidência: item 5.2.1.4 do Relatório nº 224571, referente ao exercício de 2008).

3.1.6.1

Estoque de 843 diligências sem resposta, em desacordo com o prazo previsto no parágrafo 2º, do artigo 12, da IN/TCU nº 55, de 24/10/2007 (Reincidência: item 5.2.1.9 do Relatório de Auditoria nº 224571, referente ao exercício de 2008).

3.1.2.3

Não implementação da recomendação constante no item 5.2.1.6 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Inconsistências nos processos de incorporação da opção de função de DAS, relativas à vantagem do artigo 193, da Lei nº 8.112/90, a ex-servidores aposentados - Reincidência).

3.1.6.2

Morosidade no acompanhamento do cruzamento da base de dados do SIAPE com o SCO - Sistema de Controle de Óbitos da Previdência Social, acarretando pagamentos após o óbito de aposentados e pensionistas (Reincidência: item 5.2.1.7 do Relatório nº 224571, referente ao exercício de 2008).

7.1.1.1

Inscrição indevida dos Empenhos 2005NE001040, 2005NE901969 e 2006NE901967 em Restos a Pagar Processados.

7.1.1.2

Inscrição indevida dos Empenhos 2008NE000277, 2009NE000370, 2009NE900523, 2009NE901005 e 2009NE901011 em Restos a Pagar Não Processados.

3.1.8.1

Condução e instrução inadequada do processo de Dispensa de Licitação nº 58/2009 - CEST-CE/ADM/CL, visando caracterização de situação de emergência no Perímetro de Irrigação Icó-Lima Campos.

3.1.8.8

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.6.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Realização de processos de dispensa de licitação com indícios de comprometimento quanto à lisura e valores contratados).

4.2.1.3

Não implementação da recomendação constante do item 4.2.3.3 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Realização, por meio de inexigibilidade de licitação, de despesas não correlacionadas com o objeto contratado e sem comprovação por parte da Entidade).

4.1.3.5

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em percentual inferior ao proposto pelo Consórcio Andrade Gutierrez/OAS, onerando o valor contratual em R\$ 151.738,19, bem como comprovação parcial de recolhimentos).

4.2.1.1

Não implementação da recomendação constante do item 4.2.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Contratação anti-econômica de serviços de buffet).

4.2.1.2

Não implementação da recomendação constante do item 4.2.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Realização de processo de dispensa de licitação com indícios de favorecimento).

3.1.8.9

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.6.3 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Contratação de serviços por meio de dispensa de licitação com preços não justificados).

3.1.9.19

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.8 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Ex-servidor do DNOCS, aposentado por invalidez com proventos integrais, prestando serviços à Entidade, via terceirização).

3.1.9.23

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.15 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Pagamento de despesa com passagens aéreas para servidor investido em cargo comissionado, utilizando o contrato de empresa prestadora de serviço terceirizado da Entidade).

3.1.9.24

Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.16 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Incompletude nas informações gerenciais sobre os contratos vigentes no DNOCS, resultando na impossibilidade de prestar as informações solicitadas no Acórdão TCU nº 1759/2008).

4.1.3.6

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.6 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Manutenção indevida, na composição da taxa do BDI do Contrato nº PGE- 45/2002, do percentual da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, onerando o DNOCS em R\$ 48.050,40).

4.1.3.8

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.9 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Ausência de comprovação, por parte do Consórcio Andrade Gutierrez/OAS e subempreiteiras contratadas, de recolhimento de contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de documentação que respalde os recolhimentos efetuados).

4.1.3.13

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.14 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em percentual inferior ao proposto pelo Consórcio EMSA/COESA, onerando o valor contratual em R\$ 104.437,53, bem como comprovação parcial de recolhimentos).

4.1.3.14

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.15 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Manutenção indevida, na composição da taxa do DI do Contrato o nº PGE-46/2002, do percentual da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, onerando o DNOCS em R\$ 101.998,26).

4.1.3.16

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.19 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Ausência de comprovação, por parte do Consórcio EMSA/COESA e da subempreiteira

contratada, de recolhimento de contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de documentação que respalde os recolhimentos efetuados).

1.1.1.1

Ausência de fundamentação de situação emergencial na realização de dispensas de licitação.

4.1.3.2

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Utilização indevida de fator de redução de preços do Contrato DNOCS nº PGE-45/2002, visando a atender determinação do Tribunal de Contas da União).

4.1.3.3

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Utilização indevida de percentual de redução de BDI de 0,976 sobre itens que não contemplam prestação de serviços).

4.1.3.4

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Ausência de aplicação do percentual de redução do BDI de 39,4 para 35,22, no tocante ao fornecimento dos equipamentos hidromecânicos, eletromecânicos e elétricos, os quais também são objeto do Acórdão TCU nº 155/2006 - Plenário).

5.1.3.1

Divergências entre o quantitativo de postos de serviços contratados, conforme Contrato nº 7/2009 e os quantitativos solicitados, conforme Pregão nº 5/2009, gerando montante financeiro superior ao solicitado como necessário.

5.1.3.2

Ausência de fiscalização efetiva da execução do Contrato nº 7/2009.

4.1.3.9

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.10 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Morosidade na elaboração de projeto executivo para a obra de construção da 2ª Etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, bem como extração de quantitativos de serviços sem a devida comprovação da motivação técnica).

4.1.3.10

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.11 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Dimensões de manta termoplástica de polietileno de alta densidade (PEAD) para impermeabilização de canais, em desacordo com as estabelecidas na norma ABNT NBR 15352:2006).

4.1.3.18

Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.21 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Inclusão de percentual de alíquota de tributos federais, no BDI do Contrato nº PGE-46/2002, em desacordo com a legislação).

3.1.9.10

Irregularidades e falhas na execução da obra de reurbanização do Edifício-Sede do DNOCS.

3.1.8.2

Irregularidades na formalização e condução da Concorrência nº 002/2009-DA/L.

3.1.8.7

Ausência de utilização de critérios pela comissão de fiscalização no atesto dos serviços prestados no Contrato DNOCS nº 41/2008.

5.1.2.1

Equívocos nos cálculos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços da Empresa Atitude Terceirização de Mão de Obra Ltda., implicando em preços maiores registrados no Contrato nº 7/2009.

3.1.9.7

Descontrole generalizado, por parte da Fiscalização do DNOCS, de obra realizada no Perímetro Icó-Lima Campos.

3.1.9.1

Contratação de postos de serviços de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos da Entidade.

3.1.9.4

Ausência de preposto da contratada nas dependências do DNOCS.

3.1.9.5

Desempenho de atividades de empregado terceirizado divergente das atribuições definidas no Termo de referência do Pregão nº 2/2008.

3.1.9.6

Contratação de prestação de serviços efetuada com valores de pisos salariais acima dos estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará.

6.1.2.1

Contratação de postos de serviços de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos da Entidade, no caso dos cargos de Técnico em Piscicultura e Auxiliar de Piscicultura.

6.1.3.1

Contratação de prestação de serviços efetuada com valores acima dos estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará e Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Secretárias do Estado do Ceará.

2.1.2.1

Não implementação da recomendação constante do item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Contratação de serviços para elaboração de projeto executivo sem a devida caracterização de sua necessidade).

4. Assim, em função dos exames aplicados sobre os escopos selecionados, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 244134, proponho que o julgamento das contas dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 57 da(s) unidade(s) em questão seja encaminhado como a seguir indicado, em função da existência de nexo

de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações a seguir especificadas:

4.1 Agentes com proposta de encaminhamento pela gestão IRREGULAR

CARGO	CONSTATACÕES
DIRETOR-GERAL DO DNOCS NO PERÍODO DE 01/01/09 A 31/12/09	3.1.9.8 3.1.9.9 3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.9.13 3.1.9.15 3.1.9.16 3.1.9.18 3.1.9.20 2.1.4.1 4.1.3.1 4.1.3.12 4.2.2.1 3.1.9.25 2.1.4.5 2.1.4.7 3.2.1.1 3.2.1.2 3.2.1.3 4.1.2.1 2.1.3.1 3.1.9.11 3.1.8.5 3.1.8.6 3.1.9.12 3.1.7.1 3.1.9.17 4.2.1.4 3.1.9.21 3.1.9.22 4.2.1.5 4.1.3.7 4.1.3.11 4.1.3.15 2.1.4.2 4.1.3.17 1.1.2.2 2.1.4.4 2.1.4.6 2.1.4.8 2.1.4.9 2.1.4.10 2.1.4.12 3.1.7.2 3.1.2.1 3.1.2.2 3.1.3.1 3.1.6.1 3.1.2.3 3.1.6.2 7.1.1.1 7.1.1.2
DIRETOR-GERAL DNOCS EM EXERC NO PERÍODO DE 01/01/09 A 31/12/09	3.1.9.13 3.1.8.6 3.1.9.12 7.1.1.1
DIDRETORA DE INFRAESTRUTURA NO PERÍODO DE 01/01/09 A 31/12/09	2.1.4.1 4.1.3.1 4.1.3.2 4.1.3.3 4.1.3.4 4.1.3.5 4.1.3.12 5.1.3.1 5.1.3.2 4.1.3.6 4.1.3.7 4.1.3.8 4.1.3.9 4.1.3.10 4.1.3.11 4.1.3.13 4.1.3.14 4.1.3.15 4.1.3.16 4.1.3.17 4.1.3.18 7.1.1.1 7.1.1.2
DIRETOR ADM. NO PERÍODO DE 01/01/09 A 31/12/09	3.1.8.4 3.1.9.13 3.1.8.1 3.1.8.8 3.1.9.15 3.1.9.16 3.1.9.20 4.2.1.3 2.1.4.1 4.1.3.5 3.1.9.25 3.2.1.1 3.2.1.2 3.2.1.3 3.1.9.11 3.1.8.5 3.1.8.6 3.1.9.12 3.1.7.1 4.2.1.1 4.2.1.2 3.1.9.17 3.1.8.9 3.1.9.19 3.1.9.21 3.1.9.23 3.1.9.24 4.1.3.6 4.1.3.7 4.1.3.8 4.1.3.13 4.1.3.14 4.1.3.15 4.1.3.16 3.1.7.2 3.1.2.1 3.1.2.2 3.1.3.1 3.1.6.1 3.1.2.3 3.1.6.2 1.1.1.1 7.1.1.1 7.1.1.2
DIRETOR DESENVOLV. TEC. E PROD. NO PERÍODO DE 01/01/09 A 12/11/09	4.2.2.1 3.1.8.1

5. Esclareço que os demais agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 57 que não foram explicitamente mencionados neste certificado têm,

por parte deste órgão de controle interno, encaminhamento para julgamento proposto pela regularidade da gestão, tendo em vista a não identificação de nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes.

6. Ademais, esclareço ainda que no caso das constatações referidas nos itens 3.1.9.10 3.1.8.2 5.1.2.1 3.1.9.7 3.1.9.1 3.1.9.4 3.1.9.5 3.1.9.6 6.1.2.1 6.1.3.1 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria, constantes no item 3 deste Certificado, não foi identificado nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 57.

Fortaleza , 21 de julho de 2010.

ALEXANDRE LANDIM FIALHO
CHEFE DA CGU-REGIONAL/CE - SUBSTITUTO



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO N° : 244134
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO N° : 59400.001933/2010-34
UNIDADE AUDITADA : DNOCS
CÓDIGO : 193002
CIDADE : FORTALEZA/CE

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU-PR quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

2. Não se identificou implementação de práticas administrativas que tenham resultado em impactos positivos sobre as operações do DNOCS. Também não foram identificados avanços marcantes na gestão do Departamento na condução das políticas públicas executadas por intermédio de suas ações finalísticas.

3. As constatações consignadas na 2ª Parte do Relatório de Auditoria, refletidas sinteticamente e de forma gerencial na 1ª Parte do Relatório, remetem a uma gestão deficiente do DNOCS, o que impera no decorrer dos anos e por exercícios seguidos. Nesse aspecto cabe ressaltar que a certificação das contas de 2005 e 2008 do DNOCS foram pela irregularidade e em que pese tal fato muito pouco foi feito para reverter tal situação. Em consequência, observa-se que há pouca eficiência do Departamento na condução das suas atividades administrativas e, não raras vezes, a efetividade dos seus projetos não atinge o patamar razoável, o que pode ser exemplificado em situações que vão desde perímetros irrigados que não atingem condições adequadas de produção e emancipação, açudes/barragens/reservas com problemas estruturais graves, dentre outras. Além disso, são freqüentes as reincidências de irregularidades nos mais diversos aspectos da gestão, tanto em objetos e programas de governo executados diretamente pelo DNOCS como por Municípios conveniados ou entes parceiros. Em ambos os casos não se tem verificado atitudes concretas dos gestores com vistas à correção de rumos. Em síntese podemos destacar as seguintes impropriedades/irregularidades principais:

3.1 Gestão de Programas de Governo:

Os principais programas de governo executados pelo DNOCS em 2009 são: 0515 - Infraestrutura Hídrica, 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada, 1343 - Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e 1027 - Prevenção e Preparação para Desastres. Observamos que em que pese tais programas demonstrarem execução do ponto de vista

financeiro o fato é que a efetividade destas ações é bastante questionável na medida em que há uma sucessão de impropriedades/irregularidades na maioria dos casos analisados por esta CGU. Essas irregularidades além de denotarem prejuízo financeiro ao erário se agravam na medida em que impactam na efetividade das ações que por vezes não atingem o seu objetivo social previamente definido.

Nos programas 0515 - Infraestrutura Hídrica e 1027 - Prevenção e Preparação para Desastres, podemos citar as seguintes ocorrências:

- inexecução de serviços essenciais à funcionalidade de projeto e acréscimo de serviços injustificado (Açude de Cachoeira dos Quincós);
- construção de açude em local despovoado e de acesso restrito, com paralisação de obra sofrendo processo de deterioração (Açude de Parelhas);
- passagens molhadas em processo acelerado de deterioração em decorrência de serviços executados com qualidade inferior e a ausência de manutenção preventiva (Convênios PGE nº 043/2006 e 013/2007);
- pagamentos indevidos de serviços de construção (convênio PGE nº 044/2006);
- existem recomendações desta CGU decorrentes de apontamentos realizados no âmbito da fiscalização de Sorteio de Municípios realizados em exercícios anteriores com problemas similares aos apontados acima, cuja administração do DNOCS não tem adotado medidas efetivas para saneá-los.

No programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada podemos citar as seguintes ocorrências:

- Sobrepreço de R\$15.509.990,20 apontado no exercício de 2008 em decorrência de diferença entre valor contratual previsto para fornecimentos de tubos e preço de aquisição obtido pela CGU por meio de Notas Fiscais, cuja ausência de providências efetivas do DNOCS gerou superfaturamento em 2009 de R\$5.447.912,32 (Perímetro Irrigado Tabuleiro de Russas);
- Sobrepreço de R\$7.542.263,53 apontado no exercício de 2008 em decorrência de diferença entre valor contratual previsto para fornecimentos de tubos e preço de aquisição obtido pela CGU por meio de Notas Fiscais, cuja ausência de providências efetivas do DNOCS gerou superfaturamento em 2009 de R\$2.291.931,73 (Perímetro Irrigado Baixo Acaraú);
- Inoperância do Dnocs na execução e manutenção de obras e ações de viabilização do projeto de irrigação Iço-Lima Campos, resultando em lotes abandonados e condições precárias de subsistência dos irrigantes

3.2 Gestão de Suprimento de Bens e Serviços:

As situações irregulares na área de gestão de suprimento de bens e serviços vem reincidindo ao longo dos exercícios, dentre as quais podemos destacar:

- restrições a caráter competitivo da licitação;
- ausência de aprovação jurídica ou não atendimento de recomendação da procuradoria jurídica;
- contratação de obra sem especificações técnica e memorial descritivo (edifício sede do DNOCS);
- contratação de empresa de prestação de serviços terceirizados de mão-de-obra com as seguintes irregularidades: empresa sem habilitação técnica adequada (inclusive em contrato anterior o

assunto já havia sido tratado pelo TCU que determinou cancelamento de contrato), contrato engloba terceirização de atividade-fim, restrição ao caráter competitivo da licitação, inclusão de custos indevidos e pagamento de parcelas do contrato incompatíveis com as atividades e produtos apresentados.

3.3 Irregularidades com prejuízo apontado:

Listamos a seguir situações apontadas que denotaram prejuízo financeiro ao erário (item do relatório 244134 2º parte e descrição sumária), ressaltando que boa parte decorre da inoperância do DNOCS em atender recomendações de auditoria emanadas por esta CGU:

- 3.1.9.17 - Não implementação da recomendação constante do item 3.1.7.5 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Limite do valor anual do contrato extrapolado pelos pagamentos efetuados, bem como pagamentos indevidos à contratada no valor total de R\$95.602,66).
- 2.1.4.3 - Não implementação da recomendação constante do item 2.1.4.6 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Liberação de recurso, no valor de R\$1.300.000,00, para o Convênio PGE nº 61/2005, sem o saneamento de irregularidades apontadas na sua execução).
- 4.1.3.1 - Superfaturamento, no exercício de 2009, de R\$5.447.912,32, em virtude da não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008.
- 4.1.3.5 - Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em percentual inferior ao proposto pelo Consórcio Andrade Gutierrez/OAS, onerando o valor contratual em R\$151.738,19, bem como comprovação parcial de recolhimentos).
- 4.1.3.6 - Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.6 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Manutenção indevida, na composição da taxa do BDI do Contrato nº PGE- 45/2002, do percentual da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, onerando o DNOCS em R\$48.050,40).
- 4.1.3.12 - Superfaturamento, no exercício de 2009, de R\$2.291.931,73, em virtude da não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.13 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008.
- 4.1.3.13 - Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.14 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em percentual inferior ao proposto pelo Consórcio EMSA/COESA, onerando o valor contratual em R\$104.437,53, bem como comprovação parcial de recolhimentos).
- 4.1.3.14 - Não implementação da recomendação constante do item 4.1.1.15 do Relatório de Auditoria de Gestão, exercício 2008 (Manutenção indevida, na composição da taxa do DI do Contrato nº PGE-46/2002, do percentual da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, onerando o DNOCS em R\$101.998,26).
- 2.1.4.7 - Falta de execução de serviços essenciais da obra de construção do Açude de Cachoeira dos Quincós, bem como acréscimo injustificado de serviços, causando prejuízo de R\$32.247,45 na execução do Convênio 096/2004.
- 2.1.4.8 - Obras relativas ao Convênio PGE nº 34/2007 construídas em local despovoado e de acesso restrito, não beneficiando a comunidade local. Obras paralisadas sofrendo processo de deteriorização. Evidências de que serviços de construção do Açude de Parelhas não foram executados pela empresa Contratada pela Prefeitura Convenente, bem como inexistência física da mesma.

- 2.1.4.10 - Pagamentos indevidos dos serviços de construção do muro de proteção, cordão do vertedouro e meio-fio de proteção do coroamento dos açudes Tubiba, Caraúbas e Paissandú, relativos ao Convênio PGE nº 044/2006.

4. Ressalto que essas constatações decorrem dentro outros fatores da baixa capacidade operacional da autarquia, agravada ao longo dos anos pela falta de reposição do quadro de pessoal e de profissionalização adequada do seu corpo técnico, bem como de estruturas gerenciais deficientes, o que atinge a Administração Central do órgão e as Coordenadorias Estaduais, havendo, não raras vezes, falta de interlocução e integração entre essas próprias unidades internas. No que pertine às recomendações deste órgão de controle interno, elas vão desde adoção de medidas corretivas de casos concretos, inclusive apurações de responsabilidade administrativa, até proposta de ajustes de cunho gerencial com vistas à melhoria de processos e padrões de desempenho da Unidade que, entretanto, não vem sendo observadas de modo efetivo pela direção do DNOCS. Esses fatos retratam um diagnóstico estrutural falimentar do órgão haja vista a incapacidade de reagir frente aos problemas apresentados. Neste aspecto é fundamental que o Ministério da Integração Nacional enquanto órgão supervisor adote medidas concretas e efetivas junto ao DNOCS, na medida em que o mesmo por si só vem comprovando ao longo dos anos incapacidade gerencial e administrativa para enfrentamento dos problemas.

5. Houve diversas recomendações do Plano de Providências Permanente não implementadas pelo DNOCS, o que ocasionou o agravamento de situações concretas, havendo situações de prejuízos quantificados no Relatório de Auditoria, comprometendo ainda mais a situação negativa na gestão do órgão.

6. Cabe mencionar como aspecto positivo a Atuação da Auditoria Interna do DNOCS, que tem demonstrado atitude proativa diante das constatações da CGU e contribuído para melhoria da tempestividade no atendimento às recomendações e solicitações deste órgão de controle interno, em que pese haver entraves também na interlocução entre a Unidade de Auditoria Interna e as Diretorias do DNOCS, o que se pôde perceber ao longo do exercício, a partir dos expedientes direcionados às instâncias internas do órgão, com cópia para esta Controladoria e vice-versa.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VII, art. 13 da IN/TCU/N.º 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 27 de julho de 2010.

WAGNER ROSA DA SILVA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA